



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab.17  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001730-13.2010.5.01.0432 - RTOOrd**

## **ACÓRDÃO**

### **3ª TURMA**

**EMENTA:** DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A reparação dos danos morais somente é devida quando sobrevém grave perturbação da paz de espírito e do equilíbrio psíquico do empregado, ou ofensa à sua honra, imagem ou integridade física, em função de ato danoso praticado pelo empregador, situações que não restaram configuradas neste caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso ordinário interposto em face da sentença de fls. 72/73, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz André Corrêa Figueira, da 2ª Vara do Trabalho de Cabo Frio/RJ, em que são partes CLOVIS LEITE CARNEIRO, recorrente, e YEDA COELHO FRAGA, recorrida.

A decisão recorrida acolheu parcialmente o pedido para condenar a reclamada a reintegrar o recorrente.

O reclamante busca a reforma da sentença, por meio do apelo de fls. 76/81, requerendo a aplicação da revelia à reclamada e reiterando o pedido de danos morais.

Oferecida resposta pela recorrida, às fls. 86/91, pugnando pela manutenção da decisão.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar qualquer hipótese prevista no anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. 27/08-GAB, de 15.01.2008.

É o relatório.

## **VOTO**

### **CONHECIMENTO**

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **MÉRITO**

Entende o recorrente que faz jus à indenização por dano moral, sustentando que a dispensa arbitrária causou-lhe grande constrangimento, porque, exercendo a função de caseiro, teve que sair do local em que residia enquanto estava doente.

Inicialmente, deve-se afastar a tese de que a reclamada é revel, sob a alegação de que contestou o pedido sem apresentar inscrição regular na

Ordem dos Advogados do Brasil. É que, nesta Especializada, a parte tem *jus postulandi*, sendo-lhe, portanto, permitido atuar em juízo, nas instâncias ordinárias, ainda que não seja advogado (Súmula 425 do TST).

Rejeita-se, portanto, o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

Quanto ao dano moral, melhor sorte não assiste ao autor. É que a reparação de prejuízos morais somente é devida quando sobrevém grave perturbação da paz de espírito e do equilíbrio psíquico do empregado, ou ofensa à sua honra, imagem ou integridade física, em função de ato danoso praticado pelo empregador, situações que não se restaram comprovadas no presente caso, considerando, principalmente, que ele percebeu benefício previdenciário (fls. 11/13), não estando, portanto, desassistido no momento da demissão, e, ainda, que não houve lesão dessa natureza no pedido patronal para que o empregado desocupasse o imóvel da reclamada.

Nego provimento.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2011.

**DESEMBARGADOR RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO**

Relator

R